

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354819

ACÓRDÃO

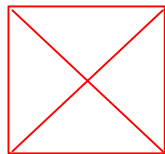
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367923-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NIPOÃ (PREFEITO).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para confirmar a antecipação da tutela já concedida, prejudicado o agravo interno.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.759

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367923-96.2024.8.26.0000

AGRAVO INTERNO Nº 2367923-96.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

AGRAVANTE: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE NIPOÃ

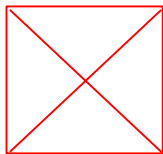
MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR –
PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA
DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PERIGO DA
DEMORA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Verocheque Refeições Ltda. contra a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Nipoã, que indeferiu liminar visando a suspensão do pregão eletrônico nº 19/2024.

A agravante busca reforma, sustentando em suma a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 31), houve interposição de agravo interno e a agravada respondeu, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo merece acolhida, presentes na espécie os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora, autorizadores da liminar almejada, na forma em que constou do despacho inicial do relator, possibilitando que todas as questões envolvidas sejam examinadas com maior amplitude por ocasião da sentença.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para confirmar a antecipação da tutela já concedida, prejudicado o agravo interno.

RICARDO FEITOSA
RELATOR